



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 18.298/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Humaitá

NATUREZA/ESPÉCIE: Denúncia com Medida Cautelar

DENUNCIANTE: Sr. Geandre Soares da Conceição

DENUNCIADO(S): Prefeitura Municipal de Humaitá, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - Cohasb, Sr. Renan Castro Maia, Câmara Municipal de Humaitá, Sr. Manoel \domingos dos Santos Neves

ADVOGADOS(AS): Não possui

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceição, em desfavor da Prefeitura Municipal de Humaitá, da Companhia Humaitaense de Água e Saneamento Básico - Cohasb e da Câmara Municipal de Humaitá, para apuração de supostas irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO N.º 1.910/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSÃO DA DENÚNCIA.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceição, em desfavor da Prefeitura Municipal de Humaitá, da Companhia Humaitaense de Água e Saneamento Básico - Cohasb e da Câmara Municipal de Humaitá, para apuração de supostas irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).

2. O instituto da Denúncia está previsto na Lei Orgânica deste TCE/AM (Lei nº 2.423/1996), nos arts 48 a 51, nos seguintes termos:

Art. 48 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 49 - A denúncia sobre a matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.





Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do caput deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental. (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Art. 50 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Art. 51 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência, hipótese em que serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 3º - A denúncia somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

3. Os requisitos de admissibilidade da denúncia estão estabelecidos no art. 279, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno do TCE/AM) são eles os seguintes:

Art. 279. Têm legitimção para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

§2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos





documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§5º A documentação descrita no §4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

4. No que tange à legitimidade, vê-se que o denunciante se enquadra no status de cidadão conforme comprovante de regularidade eleitoral apresentado (fl. 18), estando no rol de legitimados ativos para ingressar com a denúncia.

5. Conforme narrado acima, o denunciante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública Municipal (fls. 2/7), pelo que requer apuração por parte deste Tribunal, o que se adequa aos motivos em que se fundamentam a Denúncia (art. 279, §1º, do RITCE/AM).

6. No caso em tela, a irregularidade envolve o responsável pela Prefeitura Municipal de Humaitá, que consiste em órgão executivo municipal que está sob a jurisdição deste Tribunal (art. 279, I, II, do RITCE/AM).

7. Ademais, a denúncia preencheu todos os requisitos formais, exigidos pelos incisos III e IV do Art. 279 da referida Resolução e trouxe documentos que contém indícios das ilegalidades alegadas (fls. 6/12) (Art. 279, V do RITCE/AM).

8. No tocante aos documentos exigidos no §3º do art. 279 do Regimento Interno, verifica-se que o denunciante comprovou a sua legitimidade ativa, porque anexou o comprovante de que é eleitor e que está em situação regular perante a Justiça Eleitoral (fls. 17/18).

9. O Denunciante requereu medida cautelar para suspensão do ato administrativo até o julgamento final do processo (fl. 8). Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.



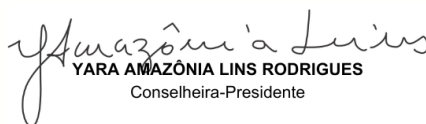


10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020). Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

11. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao denunciante e aos denunciados deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

